



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.725332/2011-23
ACÓRDÃO	2004-000.449 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FROENER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/10/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Constitui inovação a alegação, deduzida apenas na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado e, por conseguinte, não apreciado pela instância *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por FROENER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que julgou *parcialmente procedente* a impugnação apresentada, mantendo-se em parte os respectivos autos de infração: (i) DEBCAD nº 51.014.782-8,

cujo valor remanescente é de R\$ 13.356,17; (ii) DEBCAD nº 51.014.781-0, no total de R\$ 4.645,63; e, (iii) DEBCAD nº 51.006.054-4, cuja exigência perfaz R\$ 3.368,08.

Em sua peça impugnatória (f. 54/58) conta que

[a] empresa Froener Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme certidão anexa.. (anexo 01), à época da construção do prédio referido no auto de infração, exercia como atividade principal do seu objeto social, a Incorporação de empreendimentos imobiliários, CNAE 4110-7/00.

Como incorporadora da obra, a empresa contratou a construtora Marcos Assmann ME para execução da mesma, conforme demonstra no contrato de empreitada global de mão de obra (anexo 02). Tendo em vista o que foi disposto e acordado no contrato ficou a cargo da contratada "todas as responsabilidades decorrentes da contratação da mão de obra, remuneração e pagamento de encargos trabalhistas e sociais".

Demonstra em planilha e documentos (anexo 03) que ambas empresas, contratante e contratada, cumpriram com suas obrigações, informando através das GFIP's, (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social) todos os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias referentes a obra.

(...)

Visando embasar os argumentos aqui trazidos, anexa à presente impugnação, farta documentação que demonstra a devida apresentação das GFIP's e recolhimento dos impostos, de acordo com a legislação anteriormente apontada. (sublinhas deste voto)

No despacho de diligência às f. 288/290, anotado, em síntese, que

[h]á que se considerar que as GFIP são documentos de confissão de dívida, que deverão ser encaminhadas para a Dívida Ativa se o recolhimento das contribuições indicadas como devidas não for realizado. Isto posto, verifica-se que não cabe a efetivação de lançamento de ofício com relação aos créditos fiscais confessados em GFIP.

Em razão do exposto no item anterior forçoso concluir que os valores confessados nas GFIP específicas elaboradas pelas prestadoras de serviços devem ser deduzidos dos lançamentos que integram o presente processo.

Não obstante o exposto, não há como esta Delegacia de Julgamento deduzir do crédito fiscal apurado os valores confessados em GFIP, uma vez que para a efetivação desse procedimento é necessária a utilização de programa de computação de que não dispomos (já que as GFIP se referem a diversas competências e o programa ARO calcula o débito para uma só competência).

Isto posto, o processo deverá ser encaminhado para a Auditoria Fiscal para que se proceda a dedução do crédito fiscal apurado dos valores confessados nas seguintes GFIP (...). (sublinhas deste voto)

Cumprida a determinação (f. 293/296), cientificada a parte ora Recorrente para, querendo, se manifestar, deixando o prazo transcorrer *in albis* – vide f. 310 e 314.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/10/2011

RESPONSABILIZAÇÃO DO DONO DA OBRA. CABIMENTO.

O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social.

REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. CABIMENTO.

Havendo constatação de que a prestadora de serviços de construção civil elaborou GFIP específicas relativas à obra contratada, devem ser excluídos do lançamento fiscal os valores confessados nos referidos documentos declaratórios.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 322)

Cientificado da decisão da DRJ em 25 de março de 2019 (f. 332), apresentou, em 24 de abril de 2019 (f. 334), recurso voluntário (f. 695/706), pedindo

o provimento deste Recurso Voluntário para o efeito de que, reformando-se a decisão atacada, seja declarada a nulidade do lançamento realizado por aferição indireta, uma vez que comprovado mediante documentação idônea o efetivo custo da obra e correta declaração das contribuições previdenciárias relativas à mão de obra utilizada.

Caso superado o pedido acima, requer seja anulado o julgamento ou baixado os autos em diligência para analisar a regularidade da contabilidade da empresa, uma vez em que nenhum momento a Fiscalização apontou qualquer irregularidade na escrita contábil, muito menos afirmou que a documentação apresentada seria insuficiente, não sendo tal matéria apreciada na decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Conforme se extrai do relatório, em sua defesa de ingresso nada diz acerca da nulidade da autuação ou da necessidade de realização de diligências. Acostadas GFIP's na tentativa de sanar a deficiência apontada pela fiscalização, no afã de comprovar o recolhimento de parcelas exigidas. Tão-somente.

O Colegiado de piso determinou a realização de diligência, sob o argumento de que

não há como esta Delegacia de Julgamento deduzir do crédito fiscal apurado os valores confessados em GFIP, uma vez que para a efetivação desse procedimento é necessária a utilização de programa de computação de que não dispomos (já que as GFIP se referem a diversas competências e o programa ARO calcula o débito para uma só competência). – *vide* f. 289

Julgada parcialmente procedente a impugnação, após analisadas as GFIP's apresentadas com a peça inaugural.

Em sede recursal, pretende seja “declarada a nulidade do lançamento realizado por aferição indireta, uma vez que comprovado mediante documentação idônea o efetivo custo da obra e correta declaração das contribuições previdenciárias relativas à mão de obra utilizada.” Além da flagrante inovação recursal, sequer verossímil ter comprovado o escoamento recolhimento, porquanto há parcela remanescente da exigência.

Acrescenta ainda que a fiscalização “não apontou qualquer irregularidade na escrita contábil, muito menos afirmou que a documentação apresentada seria insuficiente, não sendo tal matéria apreciada na decisão recorrida.”

Em primeiro lugar, a matéria não foi apreciada porque sequer suscitada pela parte cuja defesa interessava – isto é, a própria parte ora Recorrente. Se a matéria não foi suscitada na impugnação, operados sobre ela os efeitos da preclusão.

Em segundo lugar, além de extrapolar os contornos da impugnação, colide com a boa-fé processual a alegação de ausência de indicação de “qualquer irregularidade” por parte da fiscalização. No relatório da fiscalização consta, logo em sua primeira página, o seguinte:

2 Da irregularidade constatada

Não apresentação das GFIP(s) - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, referente à Obra de Construção Civil de Pessoa Jurídica. (f. 22)

Por evidente a inovação recursal, **não conheço do recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira